



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000257

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 165/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DESERTA E/OU FRACASSADA. AQUISIÇÃO DE CONEXÕES E OUTROS PARA SISTEMA PNEUMÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, III, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da **Declaração de Dispensa de Licitação** (47826638), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a **aquisição de conexões e outros para sistema pneumático.**

1.2. Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém da realização de dois certames com resultado deserto e/ou fracassado, na modalidade pregão eletrônico (nº 110/2022 e 007/2023), nos autos do processo SEI

relacionado de nº 202200053000389, porque foi declarado o deserto quanto ao item 05 e fracassado quanto ao item nº 09, conforme Termo de Homologação nº 005/2023 (45579626) da Chefia de Gabinete da Presidência desta empresa.

1.3. Enfatiza a CPL que "após as tentativas infrutíferas de licitar o objeto em questão, foi solicitada a realização de Dispensa de Licitação, vez que há a necessidade de aquisição do objeto e o pregão não está sendo o meio mais adequado para referida aquisição."

1.4. Faz a CPL, em sua comunicação, menção às Propostas comerciais, recaindo a escolha sobre a empresa **Líder Parafusos Ltda.**, CNPJ nº 26.523.111/0001-76, no valor de **R\$ 3.350,00** (três mil trezentos e cinquenta reais), por deter a oferta mais vantajosa para a Companhia.

1.5. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

2.3. Segundo o art. 142, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação "**quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a METROBUS desde que mantidas as condições preestabelecidas**".

2.4. Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo em referência deu-se através do Comunicado nº 432/2023-SUPADMIN (46290249), da Superintendência Administrativa. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência elaborado pela

Gerência de Manutenção da Frota (46329313):

2.1. A contratação em questão justifica-se pelas razões relatadas a seguir:

2.1.1. Os Produtos serão utilizados para realizar as manutenções preventivas e corretivas dos veículos, visando mantê-los com melhores condições de operacionalidade, e o pleno funcionamento dos veículos de acordo com as recomendações do fabricante.;

2.1.2. São itens utilizados nas uniões de ar comprimido do sistema pneumático dos veículos da Frota Operacional responsável por fornecer pressão a outros sistemas como freios, suspensão, abertura e fechamento das portas, sua falta pode acarretar a parada do veículo e a indisponibilidade para realizar viagens;

2.1.3 Suprir a demanda dos itens em questão desta administração para que não ocorra o desabastecimento e interrupções dos serviços de manutenções corretivas e preventivas.

2.5. Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatado o resultado infrutífero da licitação. Nesse aspecto, uma licitação deserta equivale a uma licitação fracassada: ambas não alcançam sucesso em selecionar o futuro contratado por fatores alheios à vontade da estatal.

2.6. Aplica-se, nesses casos, o mesmo racional do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: independentemente de a licitação ter sido deserta ou fracassada, pode ser dispensada a licitação com base neste dispositivo, desde que os demais pressupostos restem atendidos.[\[1\]](#)

2.7. Sobre o assunto, veja-se a nota extraída do Zênite Fácil Estatais:

Empresas Estatais - Licitação deserta ou fracassada - Dispensa - Possibilidade

O primeiro pressuposto que legitima a contratação por dispensa pautada no inciso III do art. 29 envolve o insucesso da licitação . Ou seja, a Administração deve demonstrar que a licitação não alcançou seu objetivo de selecionar a melhor proposta em vista da ausência de interessados capazes de atender satisfatoriamente à sua demanda. Por isso, tem-se entendido que tal hipótese de dispensa se aplica tanto aos casos de

licitações desertas, como fracassadas.
(Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)[2]

2.8. Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação, que não tenha sido bem-sucedida; 2) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 3) manutenção das condições preestabelecidas.

2.9. Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. III do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém acorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção[3]

2.10. Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

2.11. Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no último certame realizado não acudiram interessados ao objeto do item nº 05 do objeto em questão, sendo que a proposta ofertada pelo licitante para o item nº 09 deste foi desclassificada e o interessado foi inabilitado, considerando-se, pois, deserto/fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

2.12. Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

2.13. É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à

hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte à espera do desfecho de novo procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente resultar inexitoso.

2.14. Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, III, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

2.15. Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Administração.

2.16. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e a Gerência de Suprimentos traz a **justificativa de preços** (47392991), através da juntada das propostas.

2.17. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Ademais, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.18. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da empresa vencedora, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.19. Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente

comprovada, devendo ser verificada novamente antes da realização da aquisição pretendida, renovando-se eventuais documentos vencidos.

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, e **desde que atendida a recomendação constante do item 2.19 deste Parecer**, esta Gerência **OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a empresa **Líder Parafusos Ltda.**, CNPJ nº 26.523.111/0001-76, pelo valor de **R\$ 3.350,00** (três mil trezentos e cinquenta reais), pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.5. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

3.8. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética;

[2] Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 13.303/16, nota ao art. 29, inc. III, Acesso em: 19 out. 2022.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 491

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 25 dias do mês de maio de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 25/05/2023, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 25/05/2023, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48054775** e o código CRC **0C5667CD**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000257



SEI 48054775